# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902047 - SC (2025/0119670-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185 |
| | | FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989 |
| | | GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275 |
| AGRAVADO | : | RENOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS049336 |
| | | EDUARDO GOMES PLASTINA - RS048506 |
| | | PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762 |
| | | RENATO SIMOES DA CUNHA - RS041734 |
| | | PABLO BERGER - RS061011 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao reclamo da parte ora insurgente, para determinar que a cumulação dos honorários de sucumbência fixados na execução e nos respectivos embargos seja limitada ao teto legal, além de aplicar a Súmula 83/STJ quanto à base de cálculo do valor da sucumbência.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 83/STJ para, em recurso especial, alterar a conclusão do julgador que aplicou os honorários com base no valor atualizado da causa em razão da ausência de condenação e de proveito econômico.

### III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito

Documento eletrônico VDA60706797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 72b8f42d-e969-4f2c-9eb4-901320d67629

econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...]." (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).

5. "Na hipótese, estando presentes os requisitos para a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, deve ser afastado o art. 85, § 8º, do CPC/2015, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.206.538/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026).

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60706797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 72b8f42d-e969-4f2c-9eb4-901320d67629**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902047 - SC (2025/0119670-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA |
| ADVOGADOS | : | GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185 |
| | | FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989 |
| | | GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275 |
| AGRAVADO | : | RENOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS049336 |
| | | EDUARDO GOMES PLASTINA - RS048506 |
| | | PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762 |
| | | RENATO SIMOES DA CUNHA - RS041734 |
| | | PABLO BERGER - RS061011 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao reclamo da parte ora insurgente, para determinar que a cumulação dos honorários de sucumbência fixados na execução e nos respectivos embargos seja limitada ao teto legal, além de aplicar a Súmula 83/STJ quanto à base de cálculo do valor da sucumbência.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 83/STJ para, em recurso especial, alterar a conclusão do julgador que aplicou os honorários com base no valor atualizado da causa em razão da ausência de condenação e de proveito econômico.

### III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito

Documento eletrônico VDA60020709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:35
Código de Controle do Documento: 20afee98-ca8f-461a-8561-1720e5a13c17

econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...]." (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022).

5. "Na hipótese, estando presentes os requisitos para a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, deve ser afastado o art. 85, § 8º, do CPC/2015, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.206.538/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026).

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por **COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL,** contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao reclamo para determinar que a cumulação dos honorários de sucumbência fixados na execução e nos respectivos embargos seja limitada ao teto legal, nos termos da fundamentação supra.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 1653, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL PARA JULGAMENTO DAS MATÉRIAS DE DEFESA DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. DESCABIMENTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO CIVIL. PREVENÇÃO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RATIONE MATERIAE. EXEGESE DO ENUNCIADO IV DA CÂMARA DE RECURSOS DELEGADOS. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PARTE EMBARGADA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO, NA FORMA DO ART. 1.026, § 3°, DO CPC. SITUAÇÃO QUE NÃO COMPORTA PRÉVIO CONDICIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. PRELIMINARES AFASTADAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ARBITRAL. PERDA DO OBJETO COM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDOS DA EXECUTADA, ORA EMBARGANTE, IMPROCEDENTES NO REQUERIMENTO ARBITRAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS E MULTAS APLICADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PERMANECEM SOB A JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DAS APELANTES. PLEITO COMUM DE CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA À PARTE ADVERSA, ALÉM DA ADEQUAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE CLARIFICAR A PARTE VENCIDA NA DEMANDA. ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL

**Documento eletrônico VDA60020709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:35**
**Código de Controle do Documento: 20afee98-ca8f-461a-8561-1720e5a13c17**

PERANTE A JURISDIÇÃO ESTATAL, CONTUDO, INCOMPETÊNCIA DE ANÁLISE DAS MATÉRIAS INVOCADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EXECUTADA QUE DEVERIA TER INICIADO PROCEDIMENTO ARBITRAL. INVIABILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM DECORRÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELA INCOMPETÊNCIA QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO CASO CONCRETO. POR CONSEGUINTE, CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE À INTEGRALIDADE DOS HONORÁRIOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APLICAÇÃO DO TEMA 1076 DO STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM JULGAMENTO ESTENDIDO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. ADEQUAÇÃO PARA O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. MULTAS APLICADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO JULGADO EM DUAS OPORTUNIDADES. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO IDENTIFICADO. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE. APELO DA EMBARGANTE PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO. [...]

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 1691-1692, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 1702-1715, e-STJ), a insurgente alegou violação ao artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC. Pleiteou, inicialmente, pela suspensão do feito até o julgamento do Tema 1255 pelo STF. Sustentou, em síntese, que a base de cálculo dos honorários deve ser por equidade nos termos fixados na sentença, bem assim que os honorários fixados nos embargos à execução devem considerar aqueles já arbitrados na própria execução, respeitando o percentual máximo previsto na legislação vigente.

Contrarrazões às fls. 1822-1858, e-STJ.

Em juízo provisório de admissibilidade, negou-se seguimento ao apelo extremo, dando ensejo na interposição do agravo de fls. 2024-2032, e-STJ.

Contraminuta às fls. 2044-2051, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 4964-4971, e-STJ), deu-se parcial provimento ao reclamo da ora agravante, para determinar que a cumulação dos honorários de sucumbência fixados na execução e nos respectivos embargos seja limitada ao teto legal, além de aplicar a Súmula 83/STJ quanto à base de cálculo do valor da sucumbência.

Daí o presente agravo interno (fls. 4975-4984, e-STJ), no qual a parte agravante refuta a incidência da Súmula 83/STJ.

Impugnação às fls. 4989-4994, e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida.

**1.** Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação da Súmula 83/STJ ao caso *sub judice*, no que se refere à base de cálculo da sucumbência.

Consoante asseverado na decisão agravada, a parte apontou ofensa ao artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, ao argumento de que os honorários devem ser arbitrados por equidade nos termos da sentença.

A respeito, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

**Documento eletrônico VDA60020709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:35**
**Código de Controle do Documento: 20afee98-ca8f-461a-8561-1720e5a13c17**

Outrossim, **quanto ao critério de fixação dos honorários**, o magistrado a quo fixou na quantia de R$ 3.000,00, na forma do art. 86, § 8°, do CPC, insurgindo-se as apelantes quanto a necessidade de adequação da base de cálculo para o valor da causa, a teor do art. 85, § 2°, do CPC.

Consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp's n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906618/SP (**Tema 1076**), em 16/3/2022, de relatoria do Ministro OG Fernandes, **foi dirimida a controvérsia acerca da "definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", no qual fixaram a seguinte tese**:

> i) **A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados**. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
>
> ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**.

**Com a vigência do CPC de 2015, dentre outras mudanças, houve a redução das hipóteses de sucumbência por equidade apenas para quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa.** A intenção do legislador é perceptível pela dicção do § 2º do art. 85 do CPC, como regra geral, in verbis:

> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
>
> I - o grau de zelo do profissional;
>
> II - o lugar de prestação do serviço;
>
> III - a natureza e a importância da causa;
>
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, tem-se que a norma estabelece uma ordem preferencial para o arbitramento dos honorários sucumbenciais: sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido e sobre o valor da causa (nos casos de não ser possível mensurar o proveito econômico), **de sorte que somente nas restritas hipóteses do § 8º do art. 85 do CPC é que caberá a apreciação equitativa**.

**Não há valor de condenação, tampouco estimado o proveito econômico dos embargos, tendo como valor da causa a quantia de R$ 11.412.242,58 (Evento 1,Petição 1 - autos de origem).**

A respeito dos critérios para fixação dos honorários quando o valor da causa for elevado, a Primeira Câmara de Direito Civil, no julgamento estendido dos Embargos de Declaração n. 0300360- 70.2019.8.24.0091, em 24/8/2023, decidiu, por maioria, no arbitramento de 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância ao Tema 1076 do STJ. [...]

Desse modo, a sentença merece reforma a fim de adequar a base de cálculo da verba honorária sucumbencial, a qual **fixa-se em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante o art. 85, § 2°, do CPC.** (fls. 1650-1651, e-STJ) [grifou-se]

**Documento eletrônico VDA60020709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:35**
**Código de Controle do Documento: 20afee98-ca8f-461a-8561-1720e5a13c17**

O Tribunal *a quo* adequou a base de cálculo dos honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 85, § 2°, do CPC e ao disposto no Tema 1076/STJ.

A referida conclusão encontra amparo na jurisprudência firmada no âmbio da Segunda Seção desta Corte, segundo a qual, os honorários advocatícios somente podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, **quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa**. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, **ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º).** PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
>
> 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
>
> 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
>
> 4. **Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência**: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, **não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo**: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre **o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º)**; por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
>
> 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

**Documento eletrônico VDA60020709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:35**
**Código de Controle do Documento: 20afee98-ca8f-461a-8561-1720e5a13c17**

> 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019) [grifou-se]

A questão, inclusive, fora submetida à apreciação da **Corte Especial**, no julgameno do Tema 1076, oportunidade na qual se firmou a seguinte tese:

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
>
> ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**.

Seguindo os precedentes supracitados, o teor do disposto no § 8º do art. 85 do NCPC**:** "*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, **quando o valor da causa for muito baixo**, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*".

No caso dos autos, depreende-se que o valor da causa não é considerado muito baixo, portanto não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no § 8° do artigo 85 do CPC/15 e autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa.

Dessa forma, cabe o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela regra geral exposta no § 2º do mesmo dispositivo legal "***Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa,*** *atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*", **razão pela qual merece ser acolhida a irresignação**.

Nesse sentido, são os julgados proferidos por esta eg. Quarta Turma:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076/STJ. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: "I) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, DJe de 31/5/2022).

**Documento eletrônico VDA60020709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:35**
**Código de Controle do Documento: 20afee98-ca8f-461a-8561-1720e5a13c17**

2. **Na hipótese, estando presentes os requisitos para a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, deve ser afastado o art. 85, § 8º, do CPC/2015, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.206.538/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **TEMA REPETITIVO 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EQUIDADE. VALORES BASE DE CÁLCULO ELEVADO. INAPLICABILIDADE.** OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC.

1. **No julgamento do Tema Repetitivo 1.076, ficou esta Corte que a seguinte tese jurídica:** "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

2. **Ao reduzir honorários advocatícios, fixando-os por equidade, por conta do elevado valor do crédito em execução, o acórdão recorrido contrariou o precedente vinculante, devendo ser observado o mínimo legal de 10% sobre o proveito econômico, correspondente ao montante do débito exequendo.**

3. **Recurso especial provido**. (AgInt no REsp n. 1.821.187/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE**. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir: 1. **Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ**, "i) **a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados**. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

II. Dispositivo 2. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.242.900/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO**. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO STJ. **ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. VALOR DA CAUSA DEFINIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**Documento eletrônico VDA60020709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:35**
**Código de Controle do Documento: 20afee98-ca8f-461a-8561-1720e5a13c17**

1. De acordo com entendimento cristalizado na Súmula 303/STJ, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao princípio da causalidade e com base nas provas produzidas nos autos, considerou que a ora agravante deu causa aos embargos de terceiros.

3. Não havendo condenação, os honorários serão fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (REsp n. 1.746.072/PR, relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

4. **Na hipótese dos autos, o valor da causa foi determinado e não se mostra irrisório. Necessária reforma do acórdão recorrido, para afastar a fixação de honorários sucumbenciais com base na equidade (art. 85, § 8º, do CPC), haja vista sua aplicação excepcional, não admitida ao caso em questão.**

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.208.915/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO EVIDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA GERAL. PARÂMETRO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "**A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor:** (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) **do valor atualizado da causa**. **O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo**" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

2. **Na hipótese, de acordo com as particularidades do caso concreto, havendo provimento dos embargos de terceiros e seguindo a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.641.577/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020.) [grifoui-se]

Na mesma linha, inclusive, tem decidido a eg. Terceira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.076/STJ.** AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...]

3. **A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 1.076, fixou tese vinculante no sentido de que a fixação dos honorários por apreciação**

**Documento eletrônico VDA60020709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:35**
**Código de Controle do Documento: 20afee98-ca8f-461a-8561-1720e5a13c17**

**equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) é subsidiária e excepcional, não sendo permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.** [...]

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AREsp n. 3.161.256/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. VALOR DA CAUSA ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TESE VINCULANTE. TEMA N. 1.076/STJ.** INOBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Cuida-se de recurso especial que discute a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e a legalidade da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), em embargos de terceiros, julgados procedentes, cujo valor da causa é elevado.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.076/STJ), pacificou o entendimento de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa é medida excepcionalíssima, aplicável apenas quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, sendo vedada sua utilização para reduzir a verba honorária em causas de valor elevado. A tese firmada é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.

3. O acórdão recorrido, ao dar provimento ao recurso de apelação, inverter o ônus de sucumbência e fixar a verba honorária com base na equidade, sob o fundamento de que a aplicação dos percentuais legais seria "desproporcional", violou diretamente o art. 85, § 2º, do CPC, e a autoridade do precedente vinculante. O legislador, ao estabelecer os li mites percentuais, já realizou o juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e razoabilidade, não cabendo ao julgador criar exceção à regra geral com base em critérios subjetivos.

4. **Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.076/ STJ.**

**Recurso especial provido**. (REsp n. 2.159.483/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) [grifou-se]

Por fim, destaca-se que, nos termos da jurisprudência firmada na Segunda Seção desta Corte, *os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015,* ***inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito,*** *sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, possível apenas quando ausente qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo* (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, **SEGUNDA SEÇÃO**, DJe de 29/3/2019). No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os benefícios de assistência judiciária gratuita se extinguem pela morte do beneficiário, conforme disposto no art. 10 da Lei 1.060/1950. 2. Nos termos da jurisprudência firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de

**Documento eletrônico VDA60020709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:35**
**Código de Controle do Documento: 20afee98-ca8f-461a-8561-1720e5a13c17**

> Justiça, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, **inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015**, possível apenas quando ausente qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019). 3. **Na hipótese, extinto o feito sem resolução de mérito, e tendo sido devidamente apontado o valor da causa, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados nos percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015**. 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 959.639/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) [grifou-se]

Desta forma, revela-se inafastável o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o seguimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**2.** Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60020709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:35**
**Código de Controle do Documento: 20afee98-ca8f-461a-8561-1720e5a13c17**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.902.047 / SC**

Número Registro: 2025/0119670-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03011451320178240023 03064325420178240023 03079949820178240023 3011451320178240023 3064325420178240023 3079949820178240023 40109855320198240000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS : GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185
FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989
GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275
AGRAVADO : RENOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS049336
EDUARDO GOMES PLASTINA - RS048506
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
RENATO SIMOES DA CUNHA - RS041734
PABLO BERGER - RS061011

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CESSÃO DE DIREITOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERACAO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS : GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185
FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989
GABRIELA VITIELLO WINK - PR069275

**Documento eletrônico VDA60662067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 12:39:37**
**Código de Controle do Documento: d71beab2-2614-4ce5-b908-00c7eddd7fa6**

AGRAVADO : RENOBRAX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO ROSA DE SOUZA - RS049336
EDUARDO GOMES PLASTINA - RS048506
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
RENATO SIMOES DA CUNHA - RS041734
PABLO BERGER - RS061011

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60662067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 12:39:37**
**Código de Controle do Documento: d71beab2-2614-4ce5-b908-00c7eddd7fa6**